

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelos apelantes, o Dr. Gesiney Campos Moura e assistiu ao julgamento, pelo segundo apelado, o Dr. Cláudio Ruas Pinto.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por J.C.V.A. e seus filhos menores G.S.A. e A.J.S.A. contra a S.B.S.C. (mantenedora do H.M.V.B.) e R.R.C.

Após regular processamento, foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformados, J.C.V.A., G.S.A. e A.J.S.A. interpuuseram recurso de apelação esclarecendo que o primeiro deles "se submeteu a duas cirurgias esterilizadoras", ambas realizadas no H.M.V.B. pelo médico R.R.C., e que, mesmo assim, "teve mais dois filhos, isto num intervalo de tempo de apenas cinco anos".

Afirmam que o insucesso do procedimento de vasectomia gerou desconforto "na convivência conjugal", pois, "no instante em que soube que sua esposa estava grávida, voltou-se contra a mesma", o que gerou "uma enorme instabilidade no casamento".

Asseveram que o primeiro apelante sofreu constrangimentos perante amigos e companheiros de trabalho, que "faziam piadas e jogavam indiretas, pois era de conhecimento de todos que o autor J.C.V.A. havia feito cirurgia de vasectomia, estando, portanto, impossibilitado de engravidar sua esposa".

Aduzem ter sido agravada a condição financeira do primeiro apelante, que ficou impossibilitado de garantir aos seus dois primeiros filhos o padrão de vida vislumbrado "quando do planejamento familiar".

Atestam que restou evidenciada nos autos "a negligência do médico, pois, segundo seu próprio depoimento, já sabia o motivo da ineficiência da primeira cirurgia, mas não avisou ao apelante" "sobre o granuloma de cicatrização e, conseqüentemente, de nova possibilidade de gravidez".

Alegam que, "sendo feita a primeira cirurgia e a mesma não obtendo o sucesso esperado, o médico deveria dar um diagnóstico a respeito do que havia dado de errado (o que de fato não aconteceu)".

Por esses motivos e invocando os arts. 6º, VIII, e 14, § 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor e o art. 186 do Código Civil, asseguram que devem ser indenizados pelos apelados dos danos morais e materiais que sofreram.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso.

Em contra-razões, S.B.S.C. e R.R.C. batem-se pela manutenção da sentença.

O ilustre Procurador de Justiça opina "pelo desprovimento do recurso".

Conheço do presente recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Indenização - Dano material e dano moral - Vasectomia - Erro médico - Ausência de comprovação - Improcedência

Ementa: Responsabilidade civil do médico. Vasectomia. Indenização por danos morais e materiais. Ausência de comprovação da culpa. Improcedência.

- Ao prestar assistência profissional a seu cliente, o médico assume obrigação de meio, e não de resultado, uma vez que não lhe garante a cura ou recuperação.

- A responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no art. 951 do Código Civil.

- Inexistindo comprovação da culpa do médico na realização da cirurgia de vasectomia, descabe indenização ao paciente pela gravidez indesejada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.03.024548-8/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - Apelantes: J.C.V.A. e outros - Apelados: S.B.S.C., H.M.V.B., R.R.C. - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2008. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

No dia 14 de junho de 1995, o autor J.C.V.A. se submeteu à cirurgia de vasectomia, realizada pelo médico R.R.C. nas dependências do H.M.V.B., mantido pela S.B.S.C.

Apesar disso, aos 22 de novembro de 1997, nasceu o seu terceiro filho, o co-autor G.S.A.

Posteriormente, aos 14 de julho de 1998, o mesmo autor se sujeitou a uma segunda cirurgia de vasectomia, reparadora da primeira, realizada pelo mesmo apelado e no citado hospital.

Mesmo assim, ocorreu nova gravidez de sua esposa, resultando, em 31 de maio de 2000, no nascimento de A.J.S.A., quarta filha do casal.

Por esses fatos e alegando a ocorrência de culpa do cirurgião, J.C.V.A. e seus dois filhos adentraram com esta ação buscando a reparação de possíveis danos morais e materiais.

É de se observar, inicialmente, que, ao prestar assistência profissional a seu cliente, o médico assume obrigação de meio, e não de resultado, uma vez que não lhe garante a cura ou recuperação.

Decorre daí que a responsabilidade civil do médico pressupõe sua imprudência, negligência ou imperícia, como assentado no art. 951 do Código Civil e no § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É por isso que, ao discorrer sobre o tema, José de Aguiar Dias afirma que,

do fato de ser o contrato de tratamento médico uma obrigação de meio e não de resultado, decorre, como vimos, que ao prejudicado incumbe a prova de que o profissional agiu com culpa (*Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 285).

Na espécie, as provas colhidas atestam não ter R.R.C. agido culposamente nos dois procedimentos cirúrgicos a que se submeteu J.C.V.A.

Nesse sentido é, inclusive, o laudo pericial subscrito pelo médico urologista Ângelo José Cola, nomeado pelo Juiz da causa, e que se encontra acostado às f. 189 e seguintes dos autos.

Inicialmente, o referido urologista esclarece que a vasectomia “consiste na ligadura dos canais ou ductos deferentes com a finalidade de tornar o paciente infértil” (f. 190) e que o réu R.R.C. possui capacitação técnica para a sua realização, “haja vista que é um médico urologista, que realiza cirurgias de alta complexidade e a vasectomia é considerada uma das cirurgias mais simples da especialidade” (f. 190).

Relata, ainda, o especialista que, após as vasectomias, os espermogramas mostraram, respectivamente, concentrações de “4.000.000/ml” e de “15 espermatozóide por campo”, “bem inferiores aos 20.000.000/ml considerado mínimo para fertilidade pela Organização Mundial de Saúde” (f. 189).

Informa, também, o perito que a “cirurgia de vasectomia apresenta percentual de 0,5 a 1,2% de

insucesso, segundo dados da literatura internacional” (f. 190), “devido à possibilidade de recanalização do ducto diferente” (f. 189) (sic), fato que não pode ser previsto antes da cirurgia (resposta ao quesito 11 elaborado pela S.B.S.C., à f. 189).

Assevera que, “pela análise dos dados apresentados nos autos, a primeira vasectomia apresentou resultado satisfatório, com posterior aumento gradativo da concentração de espermatozóides, indicando uma provável recanalização dos ductos deferentes”, e que, “após a segunda vasectomia, verifica-se nova queda acentuada da concentração de espermatozóides (para níveis inferiores ou considerado mínimo para fertilidade pela OMS)”.

Ressalta

que o organismo humano tende sempre a restabelecer as condições naturais, quando estas são alteradas e, neste caso, por tudo apresentado nos autos, à luz da ciência atual, é o que parece ter ocorrido, ou seja, recanalização dos ductos deferentes após a sua secção cirúrgica, para restabelecer a ‘condição natural do organismo’ (f. 193).

Reafirma o *expert*, em resumo:

Pela análise dos dados apresentados nos autos, a primeira vasectomia apresentou resultado satisfatório, com posterior aumento gradativo da concentração de espermatozóides, indicando uma provável recanalização dos ductos deferentes. Após a segunda vasectomia, verifica-se nova queda acentuada da concentração de espermatozóides (para níveis inferiores ou considerado mínimo para fertilidade pela OMS) (f. 191).

E conclui:

Portanto, a meu ver, as cirurgias cumpriram o objetivo, ocorrendo, posteriormente às duas, recanalização dos ductos deferentes, fato este possível de ocorrer entre 0,5 a 1% dos pacientes submetidos à vasectomia, segundo estatísticas internacionais (f. 191).

Tais assertivas, efetuadas por profissional de inquestionada competência, não encontram qualquer refutação nas demais provas colhidas e, assim, devem ser aceitas como verdadeiras.

Conseqüentemente, não há como imputar os insucessos das vasectomias à culpa ou dolo do cirurgião que as realizou.

Também não se vislumbra, nos autos, a presença de qualquer ato culposo do referido cirurgião antes ou após os procedimentos cirúrgicos mencionados.

O perito oficial, neste tema, relata, com base no

exame realizado pelo paciente no dia 25.08.95 (p. 141), cujo médico solicitante é o próprio médico assistente, que o paciente estava sendo bem orientado pelo seu médico no controle pós-operatório, exatamente como determinam as diretrizes da SBU (f. 193).

Por sua vez, o próprio paciente, ao prestar depoimento pessoal, confessa que “o médico que realizou a

cirurgia informou que havia possibilidades de um percentual de insucesso” (cf. f. 209).

É de se concluir, pois, serem indevidas as indenizações postuladas ante a ausência de qualquer ato ilícito praticado pelo réu e cirurgião R.R.C.

Conseqüentemente, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à S.B.S.C., mantenedora do H.M.V.B., onde foram realizadas as vasectomias.

A jurisprudência adota igual solução:

Não havendo prova da falha técnica do profissional médico na realização do procedimento cirúrgico de vasectomia, não há como relegar a ele a culpa pelo insucesso da operação e de gravidez não planejada (ac. un. da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0016.06.056632-6/005 da Comarca de Alfenas, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, p. no *DJMG* de 22.9.2007).

Não se pode atribuir responsabilidade indenizatória ao médico por lesão decorrente de intervenção cirúrgica, denominada vasectomia, sem a prova da conduta culposa do profissional. A obrigação do profissional da medicina, à exceção das cirurgias estéticas, é caracterizada como de meio, ou seja, tem a responsabilidade de utilizar-se corretamente das técnicas e métodos indicados para o tratamento ou cirurgia, e jamais pelo seu resultado final (ac. un. da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0471.05.041683-6/001 da Comarca de Pará de Minas, Rel. Des. Osmando Almeida, p. no *DJMG* de 2.12.2006).

Direito civil - Ação de indenização - Vasectomia - Ausência de comprovação de erro médico - Dever de comprovação - Sentença mantida. - Incumbe a parte efetivamente comprovar a existência de erro médico por tratar-se de responsabilidade subjetiva que demanda demonstração de culpa (ac. un. da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0518.03.054869-8/001 da Comarca de Poços de Caldas, Rel. Des. Nicolau Masselli, p. no *DJMG* de 25.1.2008).

A responsabilidade dos médicos pelos procedimentos realizados é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa. Segundo doutrina médica, os métodos contraceptivos não possuem 100% de eficácia. Tendo sido realizado procedimento de vasectomia e não havendo provas da alegada falha técnica cometida pelo médico, não se pode concluir que o procedimento se deu de forma inadequada. Mesmo tendo a parte se submetido a vasectomia, é possível uma reversão espontânea do procedimento, o que poderia ocasionar gravidez em esposa/parceira do paciente. Se não houve culpa do médico, não pode ele ser condenado ao pagamento de indenização em razão de gravidez não planejada (ac. un. da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0019.03.000620-9/001 da Comarca de Alpinópolis, Rel. Des. Pedro Bernardes, p. no *DJMG* de 23.9.2006).

Por via de conseqüência, deve ser mantida a bem-lançada sentença.

Com tais considerações, nego provimento à apelação.

Condeno os apelantes ao pagamento das custas recursais, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade desse ônus por estarem eles amparados pela assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TIBÚRCIO MARQUES e ANTÔNIO BISPO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...